



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 167/08
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1804/2006 AI: 2/200603846

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO
TRANSPORTADOR - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Auto de infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE;
2. Após Diligência se manteve como base de cálculo o preço pesquisado pela agente autuante à época da infração;
3. Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97;
4. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03;
5. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
6. Rejeitada preliminar de Nulidade;
7. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT constatamos um volume SR 108303699 contendo confecção sem nenhum documento fiscal. Auto de infração lavrado com base no Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da Sefaz".

Repousa à fl. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 67/06.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 102,00 e a multa o montante de R\$ 180,00.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69 e do art. 150, VI "a" da Constituição Federal. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

A julgadora singular citando o já mencionado Parecer da PGE decidiu pela procedência da autuação. Justificou ainda que a decisão do STF trazida aos autos pela impugnante possui efeito apenas entre as partes e não vincula as demais decisões do judiciário e da administração.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal, o qual não se confunde com serviço de transporte, e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a **nulidade** do feito fiscal ou sua **improcedência**.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Durante sessão de julgamento realizada em 26/03/2007, por proposição da Conselheira Francisca Marta de Sousa que defendeu que da análise dos autos não se vislumbram os elementos/dados que permitiram ao Fiscal a formação da base de cálculo, esta Câmara de Julgamento decidiu converter o curso do processo em Diligência nos termos do Despacho acostado à fl. 39.

Em atendimento à solicitação a agente autuante informou que as mercadorias apreendidas são blusas da marca COLLINS e calça NABIRAN, produtos de alta qualidade e que **os preços foram pesquisados no site do fabricante: WWW.modacollins.com.br**.

Em sessão de julgamento realizada em 21/06/2007, por nova proposição da Conselheira Francisca Marta de Sousa que defendeu que a informação da agente autuante foi prestada de modo vago e incompleto, esta 2ª Câmara de Julgamento decidiu converter novamente o curso do processo em Diligência para que a agente do Fisco colacionasse aos autos a consulta realizada junto ao site da internet que ensejou a formação da base de cálculo.

Como resposta a perita informou que tendo encaminhado o pedido à autoridade fiscal até aquele momento não havia obtido retorno. Acrescentou que acessou o site citado e verificou que a "Moda Collins" é uma empresa que só existe em São Paulo e que Nabiran é uma marca exclusiva da mesma, contudo não foi possível verificar os preços dos produtos e nem identificou nenhuma empresa que revenda as mercadorias que pudesse fornecer os preços. Acostou consultas realizadas junto ao site.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

8

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

Tal também é meu entendimento, afinando-me por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas e legais idênticas por acatar o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

Art. 16 N São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II N O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)

Contudo, a fim de aplicarmos o entendimento acima ao caso em espécie cabe nos voltarmos para o mérito da questão.

Na hipótese, buscou-se trazer aos autos do processo os elementos que ensejaram a formação da base de cálculo lançada, uma vez que omitidos pelo agente atuante na peça inicial.

Não obstante, após duas tentativas, o máximo que se alcançou foi uma informação fiscal sobre a fonte pesquisada restando prejudicada a prova cabal dos valores colhidos à época do lançamento tributário.

Em que pese mencionado resultado, considerando a informação prestada pela auditora fiscal entendo que devem prevalecer os preços constantes no auto de infração, especialmente quando se constata que os mesmos não foram contraditados pela recorrente.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito decidir pela procedência da autuação de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	600,00
ICMS.....	102,00
MULTA.....	180,00
TOTAL.....	282,00

f

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2008.


Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTE.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José William Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA